



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 432 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 07 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1007/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213515

RECORRENTE: JOAQUIM SALES DINIZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. A ausência de provas contrárias a acusação autorizam a ratificação do julgamento monocrático que decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, com amparo no art. 106 do CTN, por ser menos severa que a prevista na data da autuação. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 2000, deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 374.713,14 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e treze reais e catorze centavos), cujas mercadorias eram sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa Portaria nº 1064/02, termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a atuada argumenta que o levantamento de estoque está inteiramente dissociado da verdade e ante a ilegalidade, solicita a anulação do auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento, considerando a clarividência da infração apontada, julgou procedente o feito fiscal e na aplicação da penalidade, utilizou a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ao art. 123, III "b", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica à atuada.

Comparecendo novamente ao processo, a atuada insiste que o levantamento de estoque não condiz com a verdade dos fatos e solicita a reforma do julgamento singular.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se a omissão de vendas de mercadorias durante o exercício de 2000, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias, as quais estão sujeitas a alíquota de 17% (dezesete por cento).

O Auditor Fiscal formalizou o auto de infração observando a legislação pertinente e acostando aos autos as provas da acusação, conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em que foram consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, indicando, em sua conclusão, que ocorreram saídas não faturadas, conforme demonstrado nos autos. Todo esse procedimento, por sua vez, traz o efeito de inverter o ônus da prova, conferindo-a a autuada.

Por outro lado, tal acusação não foi alvo de contestação consistente, capaz de ilidir o procedimento fiscal. Limitou-se a autuada, nas vezes que compareceu ao processo, a afirmar que o levantamento de estoque não está condizente com a verdade dos fatos. Essa restrita defesa deve-se, certamente, a total ausência de argumentos e de provas.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 174 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica, tudo conforme decidiu a julgadora monocrática.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para manter inalterada a decisão recorrida.

| | |
|-----------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 374.713,14 |
| ICMS | R\$ 63.701,23 |
| MULTA | R\$ 112.413,96 |
| TOTAL | R\$ 176.115,19 |

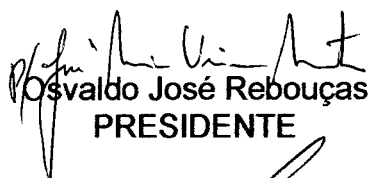


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOAQUIM SALES DINIZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO